

~~Pedro Lopes Filho~~
~~Baixada Municipal:~~
~~Lei nº 053/93.~~

Súmula: Dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Nova Monte Verde no uso de seus atribuições legais reprovou e eu Pedro Lopes Filho, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, sanciono a seguinte Lei:

Título I - Das disposições gerais

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Nova Monte Verde, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Prevenção, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, resguardando-se em todos elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais responsável pela criança e adolescente desaparecidos.

Artigo 6º - O município proporcionará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação de serviço a que se refere o artigo 6º.

Título II - Da Política de Atendimento

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Artigo 8º - A Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criança e Natureza do Conselho:

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho:

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente das cidades, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política tendente às peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de seus famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros na zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento.

jamento do Município, em tudo que se refere ao pessoa afeitar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizações de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - Colocação sócio-familiar.
- d - Abrigo;
- e - Liberdade assistida;
- f - Semiliberdade;
- g - Internação;

Legando cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas (a) que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município; fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Nós direitos do Conselho.

Artigo 31º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

Roder Executivo e Legislativo.

II - 04 (quatro) membros indicados pelos seguintes organismos representativos da participação popular:

Entidades afins.

Artigo 12º - A função do membro do conselho é considerar de interesse público relevante e não remunerada.

Artigo 13º - Fica criado a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por os funcionários cedidos pelo Município dode, nos termos do regimento interno. Parágrafo único - A Secretaria Executiva compete exercer os expedientes e instruir os processos para suas subunidades já aprovados do Plenário municipal em vista às diretrizes da política municipal do conselho municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Sécão I - Da Criança e natureza do Fundo:

Artigo 14º - Fica criado o Fundo municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, nome, captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é dirigido vinculado.

Sécão II - Da competência do Fundo:

Artigo 15º - Compete ao Fundo municipal:

I - Registrar os recursos monetários - próprio do Município ou a ele transferidos em benefício da Crianças e do Adolescente - pelo Estado ou pelos Municípios

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de concursos, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras destinadas a apoio ao Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Distribuir os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da

Cláusula I do Adicional, segundo as resoluções
do conselho dos direitos.

Artigo 16º - O fundo municipal do direito da juventude e do adolescente será regulamentado por meio
do Poder Executivo municipal.

Capítulo III - do conselho tutelar dos direitos da
criança e do adolescente.

Séção I - da criação e natureza do conselho.

Artigo 17º - Fica criado o conselho tutelar do
adulto, da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado no Término de
resoluções a ser expedido pelo conselho dos direitos.

Séção II - do membro e da composição do conselho.

Artigo 18º - O conselho tutelar será composto de
cinco membros com mandato de três anos, permitida
uma recondução.

Artigo 19º - Para cada conselho haverá dia
sempre.

Artigo 20º - compõe o conselho tutelar zelar
pelo atendimento dos direitos da criança e do
adolescente, cumprindo as atribuições previstas
no Estatuto da criança e do adolescente.

Séção III - da estrutura do conselho.

Artigo 21º - São requisitos para candidatar-se e
exercer as funções de membro do conselho tutelar:

I - Reconhecida integridade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município;

IV - Diploma de nível superior ou ensino médio com
patente para a função;

V - Reconhecida experiência de no mínimo de
dez anos, no tratamento da criança e adolescente no
município.

Artigo 22º Os conselhos serão criados pelo
poder público do município, em escolha regularmente feita
pelo próprio dos direitos, com demandas por comissão
especialmente.

Parágrafo único Cobrará do conselho dos direitos para
a composição de chapas, sua forma de registro prima
e prazo de impugnação, registro das candidaturas,
processo de escolha, proclamação dos eleitos, posse
dos conselhos.

Sícpo IV - do exercício da função e das remunerações
dos conselheiros.

Artigo 23º O exercício efetivo da função de conselhos
mantiverá suíte relevante, estabelecerá presunção de
idoneidade moral e assegurara prisão especial em
caso de crime cometido até fulgamente definitivo.

Artigo 24º na qualidade de membros eleitos por mandato,
os conselheiros não serão funcionários dos quadros
da Administração municipal.

Sícpo V - do perdão de mandato e de impedimentos
dos conselheiros.

Artigo 25º Perderá o mandato o conselheiro que for
condenado por sistema incorrigível, pela prática de
crime ou contravenção.

Parágrafo único Reinforceda a hipótese prevista neste
artigo, o conselheiro de direitos declarara vaga e posto
conselheiro, dando posse imediata ao sucessor
designado.

Artigo 26º São impedidos de servir no mesmo con-
selho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro
e genro ou nora, irmãos, primos e parentes de madrastros
e madrastras, tio e sobrinho, padres e madrastros
enteados.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento de conselheiro

na forma deste artigo, sua relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Púlico com atribuição na justiça da Infância e da Juventude em exercício na Câmara São Regional ou Distrital local.

Artigo III Das disposições finais e transitórias.

Artigo 27º No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do chefe do Poder Executivo municipal, as cidades e organizações a que se refere ao Artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegerão seu presidente.

Artigo 28º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do implemento desta lei, oriundas da Secretaria Municipal Infância, Juventude e Serviço Social.

Artigo 29º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou Afiação, revogados os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Maté Verde / MT.
Em, 08 de dezembro de 1994.

~~Pedro Bópes Filho~~
~~Prefeito Municipal~~
~~Bei n° 034/93~~

Sínneta - Complemento a bei n° 003/93 de
06/05/93.

A Câmara Municipal de Nova Maté Verde, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Pedro Bópes Filho, Prefeito Municipal de Nova Maté Verde, Estado de Mato Grosso, devo as seguintes decisões a seguinte bei: